



Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município do Conde- PB

Exercício: 2021

Responsável: Karla Maria Martins Pimentel Régis

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITURA DE **CONDE** – PB – EXERCÍCIO DE 2021 - PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. **As inconformidades registradas não possuem o condão de macular as contas de governo. Emissão de Parecer Favorável e encaminhamento para julgamento pela Câmara de Vereadores do referido município.**

PARECER PPL – TC 00252/23

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou o recurso de reconsideração nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE **CONDE/PB**, sob a responsabilidade da **Srª. Karla Maria Martins Pimentel Régis**, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em sessão plenária realizada nesta data, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça



técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do referido Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de dezembro de 2023.



Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município do Conde- PB

Exercício: 2021

Responsável: Karla Maria Martins Pimentel Régis

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de CONDE/PB, sob a responsabilidade da **Srª. Karla Maria Martins Pimentel Régis**, referente ao exercício financeiro de 2021.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 01063/2021, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 106.738.387,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 64.041.832, equivalentes a **60,00%** da despesa fixada;
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 119.776.314,19 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 114.249.904,50;
- as Receitas Próprias(tributárias, de contribuição, patrimonial, agropecuária industrial e de serviços) totalizaram R\$ **24.176.375,00** equivalente a **20,18%** da Receita Orçamentária Total do Município;
- a Posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em SUPERÁVIT equivalente a 4,61% (R\$ 5.26.410,41) da receita orçamentária arrecadada;



- o Balanço Patrimonial consolidado apresenta SUPERÁVIT FINANCEIRO no valor de R\$ 33.756.239,61, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 58.605.927,69 e o passivo financeiro R\$ 24.176.375,00;
- o saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, de acordo com o SAGRES, importava em **R\$ 58.176.375,00**, estando distribuído entre Caixa (R\$ 7.840,73) e Bancos (R\$ 1.711.068,06).
- os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram **R\$ 2.286.857,93**, correspondendo a **2,00%** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 28.758.982,17, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de R\$ 24.612.272,20 **(71,70%)** da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, **atendendo** ao mínimo de **70%** estabelecido no art. 212A, inc. XI, Constituição Federal;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R\$ 22.859.61,30**, correspondente a **31,36%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, **atendendo** ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde na ordem de **R\$ 13.911.573,65**, correspondeu a **18,97%** da receita de impostos, inclusive transferências, **atendendo** ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- os gastos com pessoal do Poder Executivo gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 68.432.491,91**, correspondente a **58,68%** da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF e



- os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 72.001.138,04**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **61,74%** da RCL, atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **7,04%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido no art. 29-A da CF;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 106.381.708,81**, correspondendo a **91,22%** da RCL, dividindo-se nas proporções de **23,35%** e **76,64%** entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- Existe registro das seguintes denúncias no exercício em análise:

Processo 01069/21 Representação Finalizado (**item 14.0.1 deste relatório**)

Processo 02460/22 Denúncia Anexada ao Proc. TC nº 5895/22

Processo 05112/22 Denúncia Finalizado (julgada improcedente)

Processo 11993/21 Denúncia Anexada ao Proc. TC nº 00289/21 (**item 14.0.2 deste relatório**)

Documento 32956/21 Denúncia Anexado ao Proc. TC nº 01883/21

Documento 39090/21 Denúncia Anexado ao Proc. TC nº 11993/21

Documento 44607/21 Denúncia Anexado ao Proc. TC nº 14185/21

Documento 82216/21 Denúncia Anexado ao Proc. TC nº 19289/21

Documento 92252/21 Denúncia Anexado ao Proc. TC nº 20433/21

Concluída a instrução processual, inclusive com relação à defesa apresentada, a Auditoria registrou como remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais (item 2.1);



2. Ausência de Controle dos Gastos com Combustíveis (item 2.4);
3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (item 2.5);
4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (item 2.6);
5. Não-adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante à solidez e segurança de obras (item 2.7);
6. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital (item 2.8);
7. Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB (percentual da disponibilidade reduzido para 16,20%) (item 2.9);
8. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.10);
9. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.10);
10. Contratação Temporária (item 2.11);

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Conde, Sr^a. Karla Maria Martins Pimentel Régis, relativas ao exercício de 2021;
- Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da Prefeita acima mencionada;
- DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- APLICAÇÃO DE MULTA à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- RECOMENDAÇÕES à gestão atual para promover a eliminação do excesso de gastos de pessoal à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023 a 2032, conforme preconiza o artigo 15 da Lei



Complementar nº 178/2021; promover a regularização do seu quadro de pessoal, substituindo os vínculos precários por servidores efetivos aprovados em concurso público; e para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas como remanescentes:

Não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais - A Auditoria apontou (fls. 7769/7841) o não encaminhamento a esta Corte de Contas das leis que autorizaram as aberturas de créditos especiais, com as devidas publicações e comprovações de tramitação e aprovação pela Câmara Municipal, no montante total de R\$ 1.057.500,00, comprometendo, assim, a transparência e a conformidade com as normas vigentes que regem a matéria. Todavia, apresentou a citada por ocasião da defesa, entendendo que as falhas apontadas merecem recomendação ao gestor;

Ausência de Controle dos Gastos com Combustíveis - o controle realizado pelo município não atendeu aos termos da RN TC 05/2005, pois não consta o controle mensal individualizado por veículo, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas mensalmente, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações, na forma do que dispõe a mencionada resolução, porquanto no exercício em análise a despesa correspondente totalizou o valor empenhado de



R\$1.302.818,38. Portanto, entendo que este fato que enseja recomendação para que a administração municipal implemente registros próprios de acompanhamento de execução/fiscalização do contrato de serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, para que o controle e liquidação da despesa não seja realizada unicamente de forma física.

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação - a auditoria aponta despesas realizadas sob a justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem respaldo legal, o que configura violação aos princípios da legalidade e da eficiência. A defesa alega que as dispensas nº 001/2021 e 057/2021 tiveram por fundamento o inciso IV, do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, por se tratarem de contratações emergenciais a fim de dar continuidade aos serviços de limpeza pública, devido ao contexto fático herdado da gestão anterior (não prorrogação dos contratos).

No tocante a essa irregularidade, deve ser levado em consideração, ser o primeiro ano da gestão, a impossibilidade de prorrogação do contrato vigente, a imperiosa necessidade de se garantir uma continuidade dos serviços e um prazo razoável para processamento de uma nova licitação em um momento de insegurança sanitária (PANDEMIA), e ainda que, as inconformidades detectadas nas dispensas de licitação em debate (01 e 57 de 2021) já foram objeto dos Acórdãos AC2-TC 02457/22 e APL-TC 00249/23 proferidos nos autos do Processo TC nº 001883/21. Logo, entendo que estes fatos permitem que a irregularidade seja relevada.

Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 73.240,07 – foram apontadas pela auditoria inconformidades detectadas nas dispensas de licitação (01 e 57 de 2021) que já foram objeto dos Acórdãos AC2-TC 02457/22 e APL-TC 00249/23 proferidos nos autos do Processo TC nº 001883/21. Sendo que o valor não licitado representa apenas **0,08%** das despesas executadas no exercício de 2021 e não foi identificado qualquer dano ao erário, tampouco, superfaturamento nos preços contratados diretamente, o que também permite que essa falha seja relevada.



Não-adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante à solidez e segurança de obras - a Auditoria entendeu que a atual gestão deveria comprovar a correção das patologias encontradas durante o prazo de garantia das obras do Centro Especializado em Reabilitação Física e Auditiva e do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais do Gurugi, sob pena de não ter adotado providências em relação aos defeitos construtivos apresentados nas referidas obras.

Observa-se que a falha em questão, decorre de uma falta de controle sobre as garantias das obras entregues à gestão, fato que pode afetar a qualidade das construções públicas, a gestão de recursos e a confiança da comunidade. Sendo então, pertinente a recomendação à administração para que adote os devidos procedimentos relativos ao controle de qualidade e à fiscalização apropriada das obras.

Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital – a auditoria informou que não houve aplicação de recursos da complementação do FUNDEB a título de VAAT (Valor Anual Total por Aluno) em Despesas de Capital, quando deveria ter sido realizadas despesas na proporção de 15% do total recebido na mencionada rubrica.

No que concerne a essa impropriedade, apesar de se tratar de regramento novo, com primeira aplicação no exercício de 2021, não se pode ignorar que normas constitucionais imperativas foram inobservadas, com reflexos negativos em área de considerável relevância, como é o caso da educação pública, entendo que enseja aplicação de multa e recomendação.

Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB – o saldo das disponibilidades financeiras do FUNDEB, ao final de 2021, era de R\$ 5.561.051,87, correspondendo a 16,20% do total de recursos



recebidos à conta do FUNDEB, não atendendo, desta forma, ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

A defesa alega que se tratou do primeiro ano de aplicação da nova exigência, em um período conturbado de pandemia e sob os efeitos advindos da Lei nº 173/2020 que limitou os gastos com remuneração de servidores, dentre os quais aqueles afetos à educação. Tais argumentos devem ser levados em consideração em relação a macular as contas em questão, todavia, a não observância aos limites legais estabelecidos, enseja o envio de recomendação para que seja cumprido o art. 25, § 3º da Lei n.º 14.113/2020, a fim de que se utilizem mais que 90% (noventa por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, no exercício financeiro em que se deu a receita.

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – o gasto com pessoal do Poder Executivo alcançou o montante de R\$ 68.432.491,91, correspondente a 58,68% da RCL (Receita Corrente Líquida); e do Município (Ente) totalizou em R\$ 72.001.138,04, correspondentes a 61,74% da RCL, havendo descumprimento aos limites máximos de 54% e 60% estabelecidos pelos artigos 20 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No concernente a mencionada irregularidade, a LRF, assim estabelece:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado



nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Em relação a essa irregularidade entendo merecer recomendação à gestão para que busque eliminar o excesso desses gastos à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023 até 2032, conforme preconiza o artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2012.

Contratação temporária – a Auditoria informa que o Município do Conde apresentou aumento no número de pessoas com tratadas temporariamente, no exercício de 2021 e, sugeriu que tal fato deveria ser justificado mediante demonstração de que observou:

- a) Legislação local editada para regularizar tais contratações;
- b) Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF;
- c) As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração;
- d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual;
- e) Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente

A defesa alega que em 2022 foi concluído o processo de reestruturação administrativa de cargos públicos com aprovação das Leis Municipais nº 548 e 1.148 todas de 2022, adequando, assim, a estrutura administrativa à atual realidade e necessidade municipal. Sustenta, também, que a variação apresentada de contratados se deu em virtude da Pandemia do COVID-19.

Nesse sentido, com as justificativas e ações adotadas pela defesa entendo pela envio de recomendações com o propósito de regularizar o quadro de pessoal,



substituindo os contratos precários por servidores efetivos aprovados por meio de concurso público.

Diante disso, entendo que as falhas remanescentes, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, não conduzem, por si sós, a emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise. Todavia ensejam ressalvas, além das recomendações e aplicação de multa prevista do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho na íntegra, o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo (a):

- ✚ Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Conde, **Sr^a. Karla Maria Martins Pimentel Régis**, relativas ao exercício de 2021;
- ✚ Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da Prefeita acima mencionada;
- ✚ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- ✚ APLICAÇÃO DE MULTA à responsável, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,91 UFR/PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária financeira Municipal, sob pena de execução.
- ✚ RECOMENDAÇÕES à gestão atual para promover a eliminação do excesso de gastos de pessoal à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023 a 2032, conforme preconiza o artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021; promover a regularização do seu quadro de pessoal, substituindo os vínculos precários por servidores efetivos aprovados em concurso público; e para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este



Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.

João Pessoa, em 20 de dezembro de 2023

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Relator

MFA

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 09:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 10:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 10:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Janeiro de 2024 às 09:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Janeiro de 2024 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL